

ORIENTAÇÃO N.º 109 /2022

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR DIGITAL OBRIGATÓRIO PARA MUNICÍPIOS

Orientação

1. Conceito e obrigatoriedade

O Estudo Técnico Preliminar [ETP] pode ser conceituado como o *documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação* [art. 3º, inc. I, IN SEGES nº 58/2022].

Como se pode extrair do texto acima, o ETP é o documento primário de qualquer licitação públicas, nele deverá restar demonstrado o interesse público na realização daquele específico procedimento, além de evidenciar a melhor solução para a necessidade da Administração Pública e dispor de elementos que servirão de base para a elaboração do Termo de Referência, projeto básico ou anteprojeto.

A Lei Nacional nº 14.133/2021 conta com a mesma definição para o ETP, colocando-o em primeiro entre os documentos constitutivos da fase preparatória [ou fase interna] da licitação, conforme se observa do inciso I, de seu art. 18:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

[...]

A União, na recente Instrução Normativa SEGES nº 58, publicada em 08/08/2022, reforçou a obrigatoriedade do Estudo Técnico Preliminar, em sua forma digital, estabelecendo-o como documento indispensável para a realização de licitações *pelos órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias* [art. 2º]. Em outras palavras, sempre que o Município utilizar-se de valores provenientes de



transferências voluntárias da União, deverão elaborar o respectivo Estudo Técnico Preliminar Digital.

As transferências voluntárias podem ser definidas como recursos correntes ou de capital¹ a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde, conforme art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esses recursos são repassados a Municípios, Estados, Entidades da administração pública federal integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e a Organizações da Sociedade Civil (OSC), mediante a celebração dos seguintes Instrumentos:

- Convênio;
- Termo de Fomento;
- Termo de Colaboração;
- Acordo de Cooperação;
- Termo de Execução Descentralizada;
- Contrato de Repasse.

Assim, caso a municipalidade celebre qualquer desses instrumentos com a União, deverá elaborar o respectivo ETP, quando da realização de suas licitações, sob pena de nulidade da contratação.

Veja-se que o Estudo Técnico que trata a IN SEGES nº 58/22 deverá ser realizado de forma eletrônica, pelo “Sistema ETP digital”, que consiste em *ferramenta informatizada integrante da plataforma do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg, disponibilizada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, para elaboração dos ETP pelos órgãos e entidades* [art. 3º, II] da Administração Pública.

2. Elaboração do ETP Digital

De acordo com a IN SEGES nº 58/22, o ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido, demonstrando a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade

¹ As **receitas correntes** são constituídas pelas receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. As **receitas de capital**, por sua vez, são provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em despesas de capital.



técnica, socioeconômica e ambiental² da contratação, devendo estar alinhado com o Plano de Contratações Anual e com o Plano Diretor de Logística Sustentável, além de outros instrumentos de planejamento da Administração [art. 6º e 7º].

Como mencionado alhures, os ETP deverão ser elaborados no Sistema ETP digital – cujo uso poderá ser cedido pelo Ministério da Economia aos entes federados [art. 5º] – ou em sistema próprio [art. 4º, § 1º da IN nº 58/22], observando-se os procedimentos estabelecidos no Manual Técnico Operacional, que será publicado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, disponível no endereço eletrônico www.gov.br/compras.

Nos termos do art. 9º da IN SEGES nº 58/22, o ETP digital deverá conter os seguintes elementos:

- 1) descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- 2) descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;
- 3) levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções;
- 4) descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- 5) estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- 6) estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- 7) justificativas para o parcelamento ou não da solução;
- 8) contratações correlatas e/ou interdependentes;
- 9) demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com o instrumentos de planejamento do órgão ou entidade;

² Vide ORIENTAÇÃO N.º 106/2022- GEPAM



- 10) demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- 11) providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- 12) descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e
- 13) posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Entretanto, conforme estabelece o §1º, do art. 9º, do normativo em análise, somente serão obrigatórios os itens, 1, 5, 6, 7 e 13, dos acima mencionados, devendo ser elaborada a respectiva justificativa quando o ETP não contemplar os demais elementos.

Por fim, o Instrução Normativa estabelece que o ETP Digital será facultado nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75³ e do § 7º do art. 90⁴, ambos da Lei Nacional nº 14.133/ 2021. Além disso, fica dispensada a elaboração do ETP nas hipóteses de dispensa de licitação para licitações desertas ou fracassadas e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

³ Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

VII - nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

[...]

⁴ Art. 90 [...]

§ 7º Será facultada à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 4º deste artigo.



Conclusão

A partir das considerações acima expostas, conclui-se que o Estudo Técnico Preliminar Digital é obrigatório para todos os entes federados que fizerem uso de recursos provenientes de Transferências Voluntárias da União, para custeio de suas contratações. O ETP Digital deverá ser elaborado pelo “Sistema ETP Digital”, ou por plataforma própria, devendo demonstrar o interesse público da contratação, bem como evidenciar a melhor solução para a necessidade da Administração, além dos demais elementos estabelecidos na IN nº 58/22.

Adamantina/SP, 09 de agosto de 2022.

Elaborada por:

Lucas R. S. Delvechio
Advogado – OAB/SP 409.223

Aprovada por:

Antonio Francisco Moreno
Sócio-diretor

